



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2386600-77.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MCG CONSULTORIA E PROJETOS S/S LTDA e MARIA CECILIA GUAZELLI, são embargados GP PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA e CARLOS E.M. MAFFEI ENGENHARIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22032

Embargos de Declaração Cível nº 2386600-77.2024.8.26.0000/50000

Embargtes: Mcg Consultoria e Projetos S/s Ltda e Maria Cecilia Guazelli

Embargdos: Gp Projetos de Engenharia Ltda e Carlos E.m. Maffei

Engenharia Sociedade Simples Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Embargos de declaração – Agravo de instrumento – Arguição de omissão e contradição – Hipóteses do art. 1.022 do CPC não verificadas – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Prequestionamento implícito (CPC, art. 1.025) – Embargos de declaração rejeitados.

São embargos de declaração opostos ao acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes (fls. 1071/1079).

Sustentam as rés, ora embargantes, que o acórdão recorrido padece de omissão e contradição. Para tanto, elas alegam que a quitação da “relação jurídica havida entre as partes”, expressamente prevista no acordo homologado, transcende o objeto da ação trabalhista; que o acordo outorgou quitação ampla, geral e irrestrita, abrangendo não só o objeto da ação trabalhista, mas também a relação jurídica havida entre as partes. Pugnam pelo afastamento dos vícios apontados.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A Turma Julgadora, ao apreciar as razões da insurgência e os elementos constantes dos autos, entendeu

por bem, à luz dos fundamentos expressos no acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelas embargantes, conforme ementa que segue transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou preliminares de coisa julgada, falta de interesse processual e prescrição em ação de procedimento comum movida por GP Projetos de Engenharia Ltda.

As rés alegam que o acordo homologado em reclamação trabalhista abrange toda a relação jurídica entre as partes, impedindo nova discussão.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se o acordo homologado na reclamação trabalhista abrange a ação originária de concorrência desleal.

III. Razões de Decidir

Acordo celebrado e homologado na Justiça do Trabalho que se restringiu à relação de trabalho e respectivas verbas indenizatórias, não abrangendo a prática de concorrência desleal.

Transação que dever ser interpretada restritivamente, conforme artigo 843 do Código Civil.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

A situação descrita pelas embargantes não caracteriza nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, inexistindo vício a ser sanado.

Na doutrina sobre o tema, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que a omissão que legitima o ingresso dos embargos de declaração *“refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre a qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício”* (Manual de Direito Processual Civil, Volume Único, 9. ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2017, p. 1.698).

Ainda, de acordo com a jurisprudência do C. STJ, *“o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.”* (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

Ocorre que os vícios apontados pelas embargantes não se enquadram nas hipóteses referidas, porque não se voltam a ponto ou questão relevante sobre os quais o acórdão recorrido deixou de manifestar-se, tampouco caracterizam contradição interna do julgado.

Na realidade, o apontamento concerne tão somente a tema que foi interpretado pelo acórdão recorrido de forma diversa daquela pretendida pelas embargantes. Contudo, a convicção judicial formada a partir da análise e da interpretação dos fatos e documentos apresentados no processo de forma diversa daquela pretendida pela parte não constitui, por razões óbvias, omissão.

No caso em questão, a Turma

Julgadora expressamente consignou que:

Diferentemente do que as agravantes sustentam, os efeitos da transação e da quitação não abrangem a ação originária discutida na ação de origem, pelas razões a seguir expostas.

Inicialmente, observa-se que a reclamação trabalhista se restringiu à discussão da alegada relação de trabalho, tendo as partes celebrado acordo quanto ao não reconhecimento do vínculo empregatício e a indenização por perdas e danos devida pela parte reclamada, ora agravada.

Ademais, da leitura do acordo, afere-se que a transação foi expressa no sentido de que a quitação se referia ao "objeto do presente processo", ou seja, da ação trabalhista em referência.

A quitação do objeto, portanto, foi dada pela agravante no que diz respeito à reclamação trabalhista, não abarcando, a alegada prática de concorrência desleal, objeto da ação originária.

Registra-se que a transação, nos termos do artigo 843 do Código Civil, interpreta-se restritivamente.

Assim, forçoso reconhecer que a quitação dada pelas partes se limitou ao objeto da ação trabalhista, qual seja, o não reconhecimento do vínculo empregatício e as verbas indenizatórias.

(...)

a pretensão deduzida na ação originária, relativa à prática e respectiva reparação por concorrência desleal, não fora objeto da transação e, por conseguinte, não há se falar em violação da coisa julgada.

As embargantes busca,m de maneira injustificada, ampliar o escopo do acordo homologado, particularmente no que tange à expressão "relação jurídica".

Contudo, restou consignado que o acordo foi celebrado no âmbito da reclamação trabalhista, sendo que a menção à "relação jurídica" claramente se referia à natureza do

vínculo existente entre as partes no contexto laboral (tanto que logo em seguida consta a expressão "sem reconhecimento de vínculo").

Nesses termos, o acordo homologado não abarca a ação originária, que versa, repete-se, sobre matéria completamente distinta, qual seja, a suposta prática de atos de concorrência desleal pelas embargantes, tratando-se, portanto, de relação jurídica diversa, com causa de pedir e pedidos próprios, não alcançados pela transação anteriormente pactuada entre as partes na esfera trabalhista.

Os argumentos das embargantes revelam a nítida intenção de contrariar a fundamentação inserta no acórdão recorrido e, por conseguinte, rediscutir questões já analisadas e decididas, tudo a atribuir aos embargos de declaração defesos efeitos infringentes.

Como se sabe, os embargos de declaração com efeito infringente, como regra, não são admissíveis no processo civil pátrio, não sendo o caso, aqui, de se atribuí-lo em caráter excepcional, ausente qualquer possibilidade ou fundamento autorizador do acolhimento.

Portanto, é injustificado o inconformismo das embargantes que, pelo que se depreende do processado, simplesmente não concordam com o quanto decidido no acórdão recorrido, o que não é suficiente para a alteração do julgado.

Por fim, o artigo 1.025 do Código de Processo Civil é expreso ao proclamar o prequestionamento implícito, a tornar despicienda a oposição com finalidade prequestionadora, como no caso sob exame.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator